



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.329 2022



013689/2022
3 de junho de 2022 08:07:51

Ementa: “Estabelece a possibilidade do agendamento de consultas via telefone, para pacientes idosos, pessoas com deficiência, com comorbidade, gestantes e lactantes, já cadastradas nas Unidades de Saúde do Município de Primavera do Leste – MT, e contêm outras providências.”

Art. 1º. Ficam autorizadas as Unidades de Saúde do Município de Primavera do Leste a efetuar agendamentos de consultas, via telefone, com clínico geral para: pacientes idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, com comorbidade, gestantes e lactantes.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

§ 2º. Para os fins desta lei, considera-se pessoas com comorbidade, àquelas que possuem algumas das doenças abaixo relacionadas (lista não restritiva):

- a) Arritmias cardíacas;
- b) Cardiopatia hipertensiva;
- c) Cardiopatias congênitas no adulto;
- d) Cirrose hepática;
- e) Diabetes mellitus;
- f) Doença cerebrovascular;
- g) Doença renal crônica;
- h) Doenças da aorta, dos grandes vasos e fístulas arteriovenosas;
- i) Esclerose múltipla;
- j) Hemoglobinopatias graves;
- k) Hipertensão arterial;
- l) Hipertensão Arterial Resistente (HAR);
- m) Hipertensão pulmonar / Cor-pulmonale;
- n) Imunossuprimidos;
- o) Insuficiência cardíaca;
- p) Miocardiopatias e pericardiopatias;
- q) Obesidade mórbida;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- r) Paralisia cerebral;
- s) Pneumopatias crônicas graves;
- t) Próteses valvares e dispositivos cardíacos implantados;
- v) Reumáticos como portadores de espondilite anquilosante;
- x) Síndrome de Down.

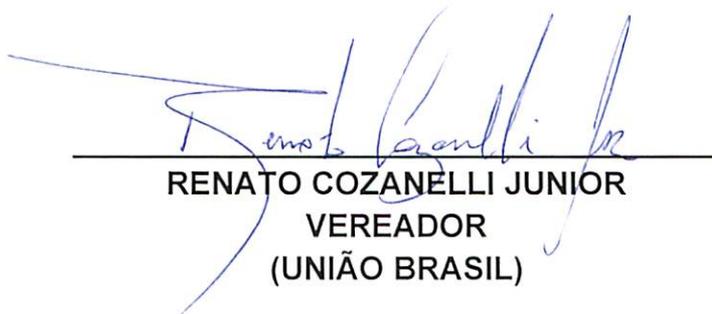
Art. 2º. O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver cadastrado. Art. 3º. Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o Cartão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único: No caso das pessoas com comorbidade, já deverão estar devidamente identificadas nas suas unidades de saúde, tratando-se de paciente novo, deverá apresentar no momento da sua consulta, atestado com o CID da sua comorbidade.

Art. 3º. As Unidades de Saúde deverão afixar em local visível a população, material indicativo sobre o conteúdo desta lei. Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data da sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de junho, de 2022.



RENATO COZANELLI JUNIOR
VEREADOR
(UNIÃO BRASIL)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA:

O objetivo desta lei é facilitar e agilizar os atendimentos desses munícipes, os quais, em decorrência das suas limitações, são prejudicados. Não bastando, tal procedimento diminuirá as filas nas unidades de saúde, auxiliando na agilidade das pessoas que aguardam o pronto atendimento.

Deve ser ressaltado, ainda, que essa medida visa resguardar as pessoas idosas, as lactantes, os lactentes e, principalmente, as pessoas com comorbidade, pois em decorrência das suas condições ou estado físico e mental, correm maiores riscos de contágios com algum agente patogênico, podendo potencializar a gravidade da enfermidade. Homologar esta Lei, É TRAZER MAIOR SEGURANÇA A SAÚDE DOS NOSSOS MUNÍCIPES.